

OS EFEITOS DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA NO PROCESSO COLETIVO

Marcos Antonio Braga Ponte Junior¹
Edinaldo Benício de Sá Junior²

RESUMO

O presente artigo propõe-se a realizar um estudo a respeito do conceito de sentença no processo coletivo, introduzido pela lei nr. 11.232/05, sobre o conceito de coisa julgada e os seus limites objetivos e subjetivos. Ademais será verificado o conceito de ação coletiva, bem como os efeitos por essa emanados. Por fim, é feita uma distinção a respeito da coisa julgada material e formal, finalizando o presente trabalho com a análise do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor.

Palavras-Chave: Sentença. Coisa Julgada. Ação Coletiva. Código de Defesa do Consumidor.

THE EFFECTS OF THE VERDICT AND THE RES JUDICATA IN CLASS ACTION LAWSUITS

ABSTRACT

This article intends to conduct a study about the concept of verdict in class action lawsuits, as established on Law nr. 11.232/05, and the concept of res judicata and their objective and subjective limits. In addition the concept and the effects of class actions will be studied. Lastly, a distinction between formal and material res judicata is done, with the analysis of article 103 of the Consumer Code.

Keywords: Verdict. Res Judicata. Class Action Lawsuit. The Consumer Code.

¹ Bacharel em Direito pela UFRN, Bacharel em Economia pela UFRN, e Discente na Pós-Graduação em Direito pela UNI-RN.

² Mestre em Direito pela UFRN, Docente no Curso de Direito na UNI-RN, e Coordenador da Pós-Graduação em Direito na UNI-RN.

1 INTRODUÇÃO

A complexidade das relações sociais, que se massificaram, e o surgimento da consciência de existirem direitos e interesses de alcance coletivo, diversos dos direitos individuais legalmente tutelados, levaram à criação e ao desenvolvimento concomitantes de meios processuais de tutela destes direitos.

Nesse sentido, existiam questões em nosso direito, na qual, os julgadores não sabiam como entender o alcance dos limites da coisa julgada. Exemplo disso ocorria nas ações coletivas. Assim, como aplicar os efeitos da coisa julgada nessas ações, já que a doutrina tradicional apenas previa que os efeitos da sentença repercutiriam somente para as partes entre as quais era proferida a decisão, não prejudicando nem beneficiando terceiros.

Nesse ínterim, para melhor elucidar o cerne da questão, faz-se necessário, *a priori*, o estudo de alguns conceitos que são de primordial importância para o entendimento dos efeitos da sentença e a coisa julgada no processo coletivo. Portanto, o presente trabalho analisará o conceito de sentença e coisa julgada, e os seus limites objetivos e subjetivos. Verificaremos aspectos da ação coletiva, bem como seus efeitos emanados. Por fim, conceituaremos a coisa julgada material, formal e sua relativização, finalizando com o art. 103 do CDC e sua relação com as ações coletivas.

Desse modo, no tocante à coisa julgada vale trazer um breve comentário acerca do seu regime jurídico, tendo em vista que muito se diferencia em relação ao processo individual. Assim, a melhor definição de coisa julgada aduz que esta deve se estruturar no arcabouço da tríplice identidade. As mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, fazendo com que os efeitos emanados da sentença sejam imutáveis, impossibilitando que se impetre uma ação com as mesmas características já, anteriormente, discutidas.

Doravante, para entender a coisa julgada no processo coletivo, deve-se analisá-la sob a égide de três critérios. O primeiro critério versa sobre os limites objetivos, o segundo se atrela aos limites subjetivos e, por fim, o terceiro que vence a idéia do modo de produção da coisa julgada.

Cabe destacar que em relação aos limites objetivos, somente se submetem à coisa julgada material as eficácias da norma jurídica, que estão contidas no dispositivo da sentença. Ademais, os limites subjetivos versam sob um dos aspectos mais debatidos da tutela coletiva, que é a busca em estabelecer quem se submete à coisa julgada produzida.

Quanto ao modo de produção, há três tipos de coisa julgada: o primeiro tipo, o *por et contra*, que a coisa julgada se forma independentemente do resultado do processo; o segundo tipo, *secundum eventum litis*, que a coisa julgada somente é produzida quando a demanda é julgada procedente; o terceiro tipo, ***secundum eventum probationis***, que defende que a coisa julgada só se forma quando esgota-se todas as provas, não importando se o processo foi considerado procedente ou improcedente.

Os efeitos decorrentes do processo coletivo serão analisados e verificados frente à legislação vigente, destacando as partes diretamente relacionadas com a sentença, sejam elas direcionadas ao direito individual ou, em um plano mais abrangente, relacionadas ao direito coletivo.

No âmbito territorial da coisa julgada coletiva é fundamental a determinação e identificação da competência territorial adequada para o julgamento das lides, e conseqüentemente a legal produção dos efeitos da sentença. Caso isso não ocorra, todo o processo ficará comprometido.

Por fim, será conceituada a coisa julgada no que cerne a sua materialidade e formalidade, face que isso está diretamente ligado a extensão dos seus efeitos. Além disso, será analisada a relativização da coisa julgada e o modelo participativo adotado pelo legislador brasileiro. Finalmente, cabe destacar a importância do Código de Defesa do Consumidor (CDC) no tocante a ações coletivas, sendo fundamental essa legislação para a resolução das lides.

Por tais motivos, evidencia-se a relevância do presente estudo acerca dos efeitos da sentença e coisa julgada no processo coletivo, pretendendo-se analisar esses efeitos frente à doutrina, bem como buscar a mais adequada tutela dos direitos coletivos, uma vez que esse direito necessita de institutos diversos daqueles já existentes no processo de tutela dos direitos individuais.

2 CONCEITO DE SENTENÇA, COISA JULGADA E OS SEUS LIMITES

O conceito de sentença foi modificado face, a lei 11.232/05, o que trouxe alterações significativas sobre o conceito de Sentença, em virtude que, anteriormente era conceituada como o ato pelo qual o Juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa, deixa de ser conceituada utilizando-se apenas o critério da finalidade, e passa a ser conceituada utilizando-se o critério misto (conteúdo e finalidade).

Desta forma, a sentença, após 24.06.2006 (quando entrou em vigor a lei 11.232/05), passa a ter um conceito de um pronunciamento do Juiz que provoca uma das possibilidades circunstanciadas no artigo 485 e 487 do novo CPC e que simultaneamente extingue o processo julgando ou não o mérito.

Contudo, podemos verificar no trabalho de Nery Junior e Nery (2006)³ a descrição de um novo conceito de sentença. Segundo eles, a lei não mais define sentença apenas pela finalidade, mas sim pelo critério misto do conteúdo e finalidade.

Assim, conforme redação do novo CPC, art. 203, parágrafo 1º, chegasse à seguinte definição: sentença é pronunciamento do juiz que contém algumas das circunstâncias descritas no novo CPC, art. 485 ou 487 e que, ao mesmo tempo, extingue o processo ou procedimento de primeiro grau de jurisdição resolvendo ou não o mérito. Contudo, a modificação trazida pela lei 11.232/05 não alterou o sistema do antigo CPC, ou foi alterada pelo novo CPC no que tange aos pronunciamentos do Juiz e sua recorribilidade.

A definição⁴ de coisa julgada é caracterizada como a imutabilidade do comando emergente da sentença, uma qualidade, mais intensa e mais profunda, que reveste o ato também em seu conteúdo e tornam assim imutáveis, além do ato em sua existência formal, os efeitos, quaisquer que sejam do próprio ato.

Segundo este conceito, a coisa julgada assume dois aspectos: o formal e o material. O formal caracteriza-se por representar a imutabilidade da sentença como

³ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 9. ed. – 2006.

⁴ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e Autoridade da Sentença e outros escritos – Coisa Julgada*. 4ª ed., Rio de Janeiro, RJ, Forense, 2007.

ato processual, interna no processo e consequência da preclusão da via recursal. O material caracteriza-se por representar a imutabilidade dos efeitos da sentença, estendida para além do processo, e que afeta apenas as sentenças de mérito. Assim, estes aspectos fundamentam exatamente a segurança nas relações jurídicas, e consequentemente, a “paz” social presente nas sociedades.

O limite objetivo da sentença é, conforme já exposto nesse trabalho, o pedido do autor. A sentença não poderá ter, via de regra, natureza diversa do pedido nem condenar o réu em quantidade superior ou objeto diverso do que lhe foi demandado.

Caso julgue além do pedido, a sentença é chamada de *ultra petita*. Caso julgue fora do pedido é chamada de *extra petita*. Já a sentença que deixa de apreciar pedido expressamente formulado pela parte é chamada de *citra ou infra petita*. Ocorrendo um desses casos descritos acima, a sentença seria nula.

No novo Processo Civil a sentença deverá, também, ser sempre certa, ainda que a decisão se refira a relação jurídica condicional, não podendo, via de regra, condenar a parte em quantia ilíquida se o pedido foi líquido (art. 490 e art. 492, parágrafo único⁵).

Já no processo coletivo iremos analisar como se faz no caso de sentenças genéricas, que não só podem como devem ser genéricas quando se trata de direitos individuais homogêneos e nem por isso perdem o caráter de certeza exigido pelo novo Código de Processo Civil.

A coisa julgada apresenta em sua constituição dois limites, que seriam: os limites objetivos e subjetivos. Os objetivos, que estão descritos no art. 503 do novo Código de Processo Civil, se referem à matéria sobre a qual irá incidir. Os subjetivos, que estão descritos no art. 506 do novo Código de Processo Civil, estabelecem que pessoas serão afetadas, ou seja, submetidas à imutabilidade da sentença.

Assim, a regra é que a imutabilidade da sentença e de seus efeitos apenas atinge as partes do processo no qual a decisão foi prolatada. Isto não impede, porém, que os efeitos da sentença se produzam, também, perante terceiros

O novo Código de Processo Civil em seu art. 504, não deixa qualquer dúvida de que foi adotado no nosso ordenamento de que somente a parte dispositiva da

⁵ Art. 492.

(...)

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

sentença faz coisa julgada. Combinando o art. 504 com o art. 489 do novo CPC, é possível concluir que os motivos determinantes do alcance do dispositivo, a verdade dos fatos e as questões prejudiciais estão todos alojados nos fundamentos ou motivação da sentença, ficando somente a parte dispositiva coberta pela coisa julgada.

Nesse sentido, a sentença faz coisa julgada nos limites do objeto do processo, ou seja, nos limites do pedido. O que não tiver sido objeto do pedido, por não integrar o objeto do processo, não será alcançado pelo manto da coisa julgada, apenas aquilo que foi deduzido no processo, e conseqüentemente, objeto de cognição judicial, é alcançado pela autoridade da coisa julgada⁶.

Assim, a solução da questão prejudicial que condiciona o teor da decisão do objeto da lide não faz coisa julgada. Esta poderá tornar-se objeto de demanda, desde que qualquer das partes pleiteie sua resolução como questão principal, exigindo-se, ainda, a competência do juízo.

Para a questão proposta vale oferecer uma atenção maior ao segundo critério, que trata dos limites subjetivos, tendo em vista que versa sob um dos aspectos mais debatidos da tutela coletiva, ou seja, de quem se submete à coisa julgada produzida, buscando assim saber quem será beneficiado ou prejudicado pela sentença.

O limite subjetivo da coisa julgada, conforme relatado acima é definido pelo art. 506 do novo CPC, que dispõe: a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros⁷. Esse dispositivo indica quais os sujeitos serão atingidos pela imutabilidade e efeitos da sentença.

O dispositivo do novo CPC citado acima pode ser atrelado a dois princípios fundamentais, o da ampla defesa e do contraditório, e o da garantia fundamental do devido processo legal, uma vez que estão em consonância com o nosso ordenamento constitucional vigente

Ademais, é importante destacar até pelo princípio da segurança jurídica, que terceiros que sejam estranhos à lide não restam prejudicados pela coisa julgada. Isto não significa que terceiros nunca serão atingidos pela sentença, uma vez que a

⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

⁷ BRASIL. **Código de Processo Civil**. In Vade Mecum Compacto, 16º ed, Editora Saraiva, São Paulo, 2016.

sentença implique prejuízos jurídicos relevantes, será admitida a impugnação da decisão judicial.

Esse critério traz que os efeitos da sentença e da coisa julgada podem ter a seguinte repercussão, conforme o Código de Defesa do Consumidor: *ultra partes ou erga omnes*. A repercussão *ultra partes* é aquela que atinge não só as partes do processo, mas também, *a determinados terceiros*; enquanto, que a repercussão *erga omnes*, os efeitos atingem a todos, mesmo que não tenham participado do processo⁸.

3 AÇÃO COLETIVA: CONCEITO, INTERESSES TUTELADOS, SENTENÇA E COISA JULGADA

O processo civil, no seu início, tinha a finalidade de instrumentalizar a solução dos conflitos individuais, ou seja, conflitos em que os interesses tutelados se restringiam à esfera jurídica dos litigantes, sem que atrelem outros titulares do mesmo interesse. Não se tinha a idéia de interesse coletivo, e portanto, não havia correspondente processo coletivo, devido à falta de consciência da coletividade como titular de direitos ou interesses jurídicos.

O desenvolvimento deste conjunto de direitos teve início com o surgimento dos direitos fundamentais de segunda dimensão, que começaram a ter previsão constitucional na primeira metade do século XX, e se caracterizam por ter em titularidade coletiva e caráter positivo, pois exigem atuações do Estado.

Neste sentido, a ação se qualificaria como 'coletiva' quando através dela se pretende alcançar uma dimensão coletiva, ou seja, uma ação é coletiva quando algum nível da natureza coletiva é atingida no instante em que transitar em julgado a

⁸ Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

decisão, gerando assim seus efeitos, sejam eles interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Primeiramente a tutela coletiva caracteriza-se por apresentar três espécies de direitos: os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos. Estas três categorias de interesses e / ou direitos coletivos, em sentido amplo, foram consequência da evolução doutrinária e legislativa, que se materializou com sua definição legal, através do art. 81 do CDC.

Os interesses difusos podem ser caracterizados, conforme art. 81, I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pela indivisibilidade do bem jurídico que se pretende tutelar, pela indeterminação dos titulares e pela inexistência de relação jurídica base.

Já os interesses coletivos se diferenciam dos difusos porque, embora indeterminados, os titulares são determináveis. Isto porque são interesses / direitos de indivíduos que pertencem a um mesmo grupo (não a coletividade como um todo, mas os integrantes de determinado grupo, porque são integrantes dele). A conceituação legal se encontra no inciso II do art. 81 do CDC.

Os interesses / direitos individuais homogêneos se caracterizam por terem origem comum, onde os titulares são determináveis, e os direitos afetados em si considerados são individuais. Entretanto, o tratamento coletivo da questão se justifica em razão da grande repercussão de uma lesão a este direito, que afeta número tão extenso de indivíduos que se torna justificada a defesa coletiva.

Em relação a sentença, o presente estudo será feito individualmente em relação à ação popular, à ação civil pública e à ação coletiva do CDC. A ação popular que é regulada pela Lei nº 4.717/65, estabelece em seu art. 11, que a sentença que julgando procedente a ação popular decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa.

Em relação à ação civil pública, algumas considerações também devem ser feitas. A sentença será primordialmente condenatória, e seu objeto poderá ser uma obrigação de fazer ou não fazer, de modo a prevenir a lesão aos interesses em jogo, ou mesmo a corrigir os danos já causados.

No âmbito das ações coletivas de defesa do consumidor, regidas pelo CDC, a sentença proferida em processo cuja finalidade seja a defesa dos direitos individuais homogêneos, com vistas à responsabilização por danos, será sempre condenatória e genérica (art. 95 do CDC).

Neste caso, a individualização do ressarcimento devido a cada consumidor ou equiparado, que tenha sido lesado por conduta do réu fornecedor, será realizada em liquidação de sentença. Haverá, portanto sentença certa e ilíquida, isto é, estabelecadora do dever de indenizar, sem que se fixe o quantum da indenização o consumidor ou equiparado receberá.

Por fim, analisaremos os efeitos produzidos nas ações coletivas que versem sobre direitos difusos e coletivos. Em análise da lei 8.078/90, nota-se que em relação aos direitos difusos e coletivos, a coisa julgada está construída sob o princípio da *secundum eventum probationis* – Modo de produção -, na qual, a coisa julgada só se forma quando há um exaurimento de todos os meios de prova existentes.

Assim sendo, é permitido, que qualquer legitimado, possa voltar a juízo com a mesma causa de pedir, desde que avoque uma nova prova⁹. Logicamente, essa nova prova deve ser suficiente para um novo juízo de direito acerca da questão em lide.

No entanto, essa regra permissiva, pode ser extremamente prejudicial à segurança jurídica, tendo em vista, que pode criar um ciclo vicioso de revisões judiciais, na qual, pode culminar em processos infrutíferos incapazes de ‘lançar’ efeitos concretos na sociedade.

Por outro lado, pode ser uma medida destemperada a proibição de revisão, em caso de novas provas, tendo em vista que, muitas vezes, as ações coletivas são propostas para solucionar problemas de grande complexidade. E desta maneira, com o espantoso avanço tecnológico que o mundo atravessa, novas provas podem aflorar através de outras técnicas, que no transcorrer do processo eram inimagináveis.

⁹ Lei 8078/90. Art. 103, I-” exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas”, II –“salvo improcedência por insuficiência de provas”. Sem obstar, essa regra permissiva, também, se fazia presente em outros regramentos jurídicos, tais como LACP – Lei 7347/85 – art. 16- “Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, **exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova**”.

Nesse passo, colocando em análise tal problemática, não se pode mitigar a revisão processual em razão da segurança jurídica, uma vez que o prejuízo a sociedade poderá alcançar patamares maiores que o prejuízo suportável pelo particular. Verifica-se por fim, que é melhor manter as condições atuais, preservando a tutela coletiva de conluíus ou fraudes processuais, que possam prejudicar interesses e direitos coletivos.

A legislação brasileira através do art. 103, CDC, estabeleceu três possibilidades distintas para a coisa julgada, conforme análise a seguir:

I) Quando for objeto do litígio interesse difuso, conforme art. 81, parágrafo único, inciso I, CDC, a coisa julgada será *erga omnes*, salvo caso de improcedência por falta de provas. A coisa julgada, em caso de direitos difusos, abrange a todos os integrantes da coletividade, até porque, sendo interesses / direitos indivisíveis, não se faz possível individualizar os titulares. Assim, procedente o pedido, todos os membros da coletividade poderão utilizar a sentença para satisfação de suas pretensões individuais.

No caso de procedência, a sentença beneficia a todos. Mas se improcedente por reconhecimento da inexistência do direito, fica vedada a via coletiva. A coisa julgada se estende subjetivamente aos legitimados do art. 82, CDC, mas não inibe ações individuais. E se a improcedência se refere à falta de provas, qualquer legitimado pode, mesmo coletivamente, renovar a ação, desde que apresentada nova prova, conforme já explicado supra.

II) Quando se tratar de interesse / direito coletivo, conforme art. 81, parágrafo único, inciso II, CDC, será *ultra partes*, com abrangência ao grupo, classe ou categoria titular do interesse, aplicável a mesma ressalva acima. Neste caso, por se tratar de interesses / direitos coletivos, a coisa julgada abrange apenas os indivíduos que os compoñham, até porque, somente estes integrantes é que podem ser afetados concretamente por atos lesivos do direito em questão.

III) Quando se tratar de interesses / direitos individuais homogêneos fará coisa julgada *erga omnes* somente em caso de procedência. Nesta hipótese, a coisa julgada *erga omnes* é limitada à procedência do pedido. Do contrário, não atingirá senão os legitimados do art. 82 do CDC e os litisconsortes. Assim, no caso de improcedência, independentemente do fundamento respectivo, é possível que os

interessados que não tenham intervindo no processo movam a sua ação individual, pois o fim objetivado no art. 103, inciso III, § 2º, é o de beneficiar tais interessados.

Neste caso, a coisa julgada só atinge os legitimados de que trata o art. 82 (e os que foram litisconsortes). Aqueles são atingidos no plano da ação civil coletiva e estes (os litisconsortes) são atingidos pela coisa julgada 'clássica' ou direito comum combinado com as regras do CDC.

4 EFEITOS EMANADOS NO PROCESSO COLETIVO E A RESTRIÇÃO DA COISA JULGADA COLETIVA

Conforme está previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC), nas ações coletivas de direitos difusos¹⁰, o efeito da coisa julgada é *erga omnes*¹¹, ou seja, seus efeitos atingem a grupo de pessoas indeterminadas, mesmo os que não participaram do processo.

Entretanto, quando se tratar de ações que versem sobre direitos coletivos¹², os efeitos emanados da coisa julgada formarão a coisa julgada *ultra partes*, na qual, os seus efeitos atingem não só as partes envolvidas pelo processo, mas também *determinados terceiros*.

Sem obstar, quando se tratar de ações coletivas sobre direitos individuais homogêneos¹³ o efeito emanado da coisa julgada será *erga omnes*, conforme a inteligência do art. 103, III, do CDC. Nesse diapasão, conclui-se da leitura do artigo

¹⁰ **Direito difuso**, tem sua previsão legal no art.81,Parágrafo Único,I, CDC, que tem por significado aqueles que tratam de direito os transindividuais (metaindividual, pertencentes a uma individualidade), de natureza indivisível (deve ser considerado como um todo), **de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato**.

¹¹ Art. 103,CDC. I - "Erga Omnes,(...), na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;"

¹² **Direito Coletivo**, Art. 81, II, CDC, que tem por significado aqueles que tratam de direitos transindividuais, de natureza indivisível **de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;**

¹³ **Direito individual homogêneo** – Consoante o art. 81,III da lei 8.078/90, tem por significado a defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. A criação de tal instituto remete a 'class actions for damages do direito norte americano. Para os doutrinadores, **trata-se de uma 'ficção jurídica' criada para assegurar a tutela coletiva de direitos individuais que atinjam dimensão coletiva em razão de sua homogeneidade**, decorrente da padronização das relações jurídicas e das lesões daí decorrentes.

supracitado que, quando da prestação jurisdicional coletiva, a procedência do pedido fará que a coisa julgada coletiva estenda seus efeitos para o plano individual¹⁴.

Destarte, do breve estudo realizado, até o momento, acerca dos efeitos produzidos pela sentença no processo coletivo, pode-se destacar que a sentença coletiva que seja improcedente ao pedido formulado, não será capaz de produzir efeitos na esfera individual – *Secundum eventum litis* -; não prejudicando, desta forma, pretensões individuais que possam existir. Por conseguinte, diante da importância temática, vale trazer a baila mais considerações acerca da repercussão da coisa julgada coletiva no plano individual, sob a égide acima discutida.

Como visto, sempre que a sentença for procedente a demanda, os seus efeitos irradiam sob a esfera individual, fazendo com que o indivíduo possa se valer da coisa julgada formada para proceder à liquidação dos seus prejuízos e, após, promova a execução da sentença – é a chamada Transposição *in utilibus* da coisa julgada¹⁵ -, conforme se depreende da leitura do art. 103 §3º do CDC.

Doravante, a sentença coletiva que verse sobre direito difusos deve ser vista como um título para uma execução coletiva ou para uma execução individual, promovida pela vítima beneficiada com a ‘irradiação’ dos efeitos da coisa julgada coletiva.

Vale salientar, que esse transporte *in utilibus* da coisa julgada, também tem serventia para esfera penal, haja vista que, muitas vezes a tutela jurisdicional coletiva pode ser feita por meio de demandas penais. Nesses casos, a sentença penal condenatória também pode irradiar seus efeitos nas esferas cíveis e administrativas(Art. 103, § 4º, do CDC)¹⁶.

A extensão da coisa julgada ao plano individual *secundum eventum litis* é fruto de grandes embates doutrinários acerca da legalidade e sua adequação com a segurança jurídica. À primeira vista, esse modo de produção, pode criar a impressão que as demandas coletivas podem se tornar *litígios infinitos*, uma vez que, não faz coisa julgada ao plano individual

Entretanto, é de primordial importância diferenciar que a prestação jurisdicional coletiva brasileira, não adotou a coisa julgada coletiva *secundum*

¹⁴ GIDI, Antônio. **Coisa Julgada e Litispendência em Ações Coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995.

¹⁵ GIDI, Antônio. **Coisa Julgada e Litispendência em Ações Coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995.

¹⁶ § 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

eventum litis, sendo esta, a repercussão da coisa julgada coletiva no plano individual.

Por outro lado, quando um indivíduo intervier na ação coletiva envolvendo direito individuais homogêneos¹⁷, a coisa julgada coletiva lhe surtirá efeito, inclusive, ao contrário das situações acima elencadas, quando se tratar de sentença que considere improcedente da demanda, de acordo com a aplicação do Art.103 § 2º do CDC¹⁸.

Segundo alguns doutrinadores¹⁹, essa extensão dos efeitos da sentença improcedente para a esfera particular se cerca de abusividade. No entanto, é apenas uma consequência normal da situação, tendo em vista, que o particular interventor teve oportunidade para intervir no processo, participando ativamente de todos os seus passos; nada mais adequado que os efeitos provenientes dessa coisa julgada produzam consequências na esfera particular, fazendo assim, que o interventor fique vinculado à decisão coletiva.

Frente ao exposto, verifica-se que somente é possível analisar os efeitos produzidos pelo provimento jurisdicional proferido em ação coletiva, diante de cada modelo adotado no processo coletivo, uma vez que podemos ter a limitação de tais efeitos ou não.

Somente é possível considerar que uma sentença proferida em ação coletiva produza efeitos oponíveis contra todos, sem limitação territorial dentro da jurisdição em que houve a instrução processual, caso permita a participação de todos os interessados, observando o devido processo legal, oportunizando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Ademais só é possível avaliar como legítimo um provimento jurisdicional quando construído com a participação de todos os seus interessados, caso em que é inviável estabelecer quaisquer limites para a eficácia e os efeitos do provimento jurisdicional.

¹⁷ Art. 94. “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”.

¹⁸ Art.103(...)

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

¹⁹ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença e outros escritos – Coisa julgada**. 4º ed., Rio de Janeiro, RJ, Forense, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. 2ª ed., São Paulo, SP, RT, 2009.

Como as ações coletivas tutelam direitos que pertencem a um grupo de indivíduos, muitas vezes sem vinculação entre si, além de se encontrarem em todo o território nacional. Nesse sentido, faz-se fundamental a identificação da competência territorial adequada para o julgamento das ações, bem como a conseqüente produção dos efeitos da coisa julgada coletiva.

Um dos critérios utilizados pelo legislador para determinar a competência dos órgãos jurisdicionais está relacionado ao fato de que o exercício da jurisdição opera-se, pelos diferentes órgãos, em determinados limites territoriais. Além disso, o CDC veio complementar esse sistema coletivo de direitos, e inseriu significativas modificações ao procedimento das ações coletivas, as quais foram aceitas e se adaptaram ao trato dos direitos coletivos e individuais homogêneos, sem gerar grandes discussões ou desconfortos²⁰.

Contudo, a Lei nº 9.494/97 alterou o art. 16 da Lei de Ações Cíveis Públicas (Lei nº 7.347/85) e gerou grandes discussões a respeito da limitação territorial. A alteração se deu no sentido de limitar a coisa julgada à área de competência do Julgador que proferiu a decisão transitada em julgado.

Entretanto, a discussão ocorre devido a essa alteração ter sido feita por Medida Provisória (nº 1.570/97) convertida em Lei. Essa origem é criticada por alguns autores, como Hugo Nigro Mazzilli¹¹, que entendem que não havia urgência do tema, motivo esse que a modificação deveria ter sido originada pelo poder legislativo.

Portanto, ainda temos no ordenamento jurídico atual discussões a respeito das restrições territoriais no processo coletivo, onde em hipóteses de dano regional ou nacional, se faz necessário a propositura de diversas ações coletivas, ocasionando insegurança jurídica e possibilidade de decisões divergentes.

5 COISA JULGADA: MATERIAL, FORMAL E SUA RELATIVIZAÇÃO. O MODELO PARTICIPATIVO DO PROCESSO COLETIVO E O ART. 103 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

²⁰ MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

É importante fazer a distinção entre coisa julgada material e coisa julgada formal, tendo em vista que a diferença de uma para a outra é a extensão dos efeitos: restringe-se ao processo ou se projeta para fora da relação processual. A coisa julgada formal é a imutabilidade da decisão dentro do processo, por não haver mais recurso cabível, seja pelo esgotamento destes ou pelo decurso de prazo. É simplesmente quando ocorre o trânsito em julgado da decisão²¹.

A coisa julgada material é mais abrangente, repercutindo efetivamente nas relações jurídicas porque torna indiscutível a decisão judicial dentro e fora do processo. A coisa julgada formal é pressuposto necessário para que haja coisa julgada material.

Para que em uma decisão se opere a coisa julgada material, devem estar presentes quatro pressupostos indispensáveis, a saber: - deve haver uma decisão judicial; - o provimento deve se referir ao mérito da causa; - o mérito deve ter sido analisado em processo de cognição exauriente; - a decisão tenha feito coisa julgada formal, ou seja, deve ter transitado em julgado. Portanto, qualquer decisão judicial, independente da denominação, desde que preencha os requisitos supra, está apta a fazer coisa julgada.

A coisa julgada formal é o trânsito em julgado do processo, é o “fim” do processo. A coisa julgada material tem como objeto qualquer sentença ou acórdão cujo conteúdo é decisório. A característica de tornar indiscutível a coisa julgada formal se limita ao processo no qual a decisão foi proferida.

São exemplos de decisões que fazem coisa julgada formal: a sentença que extingue o processo por carência de ação; a que homologa transação; ou ainda a que reconhece ou não o pedido formulado pelo autor.

Em geral tanto a coisa julgada formal quanto a material se formam ao mesmo tempo, ou seja, quando da decisão que pôs fim ao processo não cabe mais nenhum recurso. Contudo, pode ter ocasiões em que a coisa julgada material e formal não são simultâneas, ou ocorre uma e outra não. Na coisa julgada formal sempre ocorre trânsito em julgado sem ocorrer, contudo, a coisa julgada material, que só ocorrerá quando a sentença for de mérito.

Há muita discussão a respeito da relativização da coisa julgada no processo civil comum, o que significaria atribuir um valor menor a este instituto frente a outros

²¹ DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada**. Bahia:Jus Podvium, 2007.

valores também relevantes para o Direito e em alguns casos, excepcionais. Tanto a Doutrina, como entendimentos dos Tribunais têm se posicionado no sentido de que alguns valores merecem proteção mais acentuada do que àquela conferida à coisa julgada em homenagem à segurança jurídica.

Assim, citar como exemplo: quando há decisão transitada em julgado que viole direito fundamental e sendo a imutabilidade da coisa julgada também direito fundamental, estamos diante de um conflito entre normas constitucionais. Nesta hipótese, deve-se utilizar dos meios de impugnação comuns à coisa julgada: ação rescisória ou embargos.

Portanto, se a utilização desses meios não for possível, o entendimento é o de que a impugnação dessas decisões deveria ser feita através de ação declaratória de inexistência, e não por meio de ação rescisória, sob a justificativa de que se a coisa julgada está eivada de inconstitucionalidade, e sendo esta causa de nulidade, a decisão não poderia ser rescindida.

Por fim, ainda há um longo caminho para uma melhor, e mais profunda discussão a respeito de como e de qual forma poderemos ter um entendimento a respeito da proteção de alguns valores frente à segurança jurídica da sentença e da coisa julgada.

O modelo participativo é defendido por alguns autores como, por exemplo, Vicente de Paula M. Junior²² que tem visão diversa acerca do Direito Processual Coletivo. Ele apresenta uma proposta de estudo das ações coletivas como ações temáticas, resgatando aos interessados difusos a legitimação que lhes foi tirada pelo modelo de processo coletivo centrado no individualismo.

Assim, em contraposição com o modelo representativo adotado pelo legislador brasileiro, o foco na ação coletiva deveria ser o objeto, e não o sujeito, permitindo uma ampla e irrestrita participação dos interessados, e passando a abordar as ações coletivas como ações temáticas, definindo a participação a partir da delimitação do tema debatido.

Assim sendo, no Processo Coletivo, a legitimação do provimento decorrente de uma ação coletiva se dá pelo procedimento que permita a inclusão dos legitimados para a participação na construção da decisão. Desse modo, diante da ampla participação dos interessados na construção do provimento jurisdicional

²² MACIEL JUNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das Ações Coletivas: As ações coletivas como ações temáticas**. São Paulo, 2006.

coletivo, os efeitos da sentença deverão ser diversos daqueles considerados no sistema representativo.

O artigo 103, do CDC trata da coisa julgada nas ações coletivas. O inciso I desse artigo dispõe que a sentença fará coisa julgada *erga omnes* no processo que envolve direitos difusos, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas.

Nesta hipótese, o autor vencido ou qualquer outro co-legitimado extraordinário poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova (documental, pericial, testemunhal ou qualquer meio de prova considerado legalmente previsto ou moralmente legítimo).

O inciso II daquele dispositivo prevê que a coisa julgada será *ultra partes* no processo que envolve direitos coletivos, tanto no plano individual como no coletivo, salvo improcedência por insuficiência probatória, podendo o legitimado ativo intentar nova ação idêntica à anterior, valendo-se de nova prova. Os efeitos da sentença limitam-se às partes, pois se destinam somente ao grupo, categoria ou classe dos titulares dos direitos em discussão no processo.

O inciso III, do artigo 103, prevê que a coisa julgada da sentença que verse sobre direitos individuais homogêneos tem efeitos *erga omnes* somente na hipótese de procedência da pretensão, a fim de beneficiar todos os sujeitos que, comprovadamente, sejam os titulares dos direitos individuais, bem como seus sucessores.

Os § 1º e 2º por outro lado, prevêem que a sentença de improcedência tanto por insuficiência de prova como por suficiência de prova submete o interessado titular individual que interveio no feito coletivo aos efeitos da coisa julgada; se o interessado titular individual não interferiu, não será alcançado pela decisão meritória coletiva nestas hipóteses.

Além disso, o titular individual não será atingido pela coisa julgada nas situações de sentença de improcedência tanto por insuficiência de prova como por suficiência de prova dos processos que maneje sobre direitos difusos ou coletivos, podendo intentar ação em prol de seu direito individual e divisível.

No que diz respeito aos dos efeitos da coisa julgada *erga omnes* sobre as ações individuais, cujos interessados são intervenientes nas demandas coletivas, o artigo 103, § 3º, do CDC estabelece a coisa julgada *in utilibus*. Trata-se do

transporte da coisa julgada do processo coletivo para o processo individual. O autor da ação a título individual poderá beneficiar-se da coisa julgada coletiva se proceder a liquidação da sentença coletiva e promover sua execução.

Assim, a sentença coletiva valerá como título executivo judicial, onde segundo artigo 103, § 4º, do CDC, essa regra esboçada no artigo 103, § 3º, da Lei nº 8.078/90 aplica-se à sentença penal condenatória.

Por fim, as normas relativas à coisa julgada dispostas no CDC são aplicáveis também às outras demandas coletivas e em relação a outros direitos transindividuais, bem com a litispendência em mandados de segurança coletivo disciplinado na Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

6 CONCLUSÃO

A coisa julgada deve ser idealizada como uma simples técnica utilizada pelo legislador para assegurar a convivência social e a estabilidade em determinadas relações jurídicas, isso porque é conveniente que algumas decisões permaneçam imutáveis e tenham validade *erga omnes*.

Todavia, há hipóteses legais em que não existe a formação da chamada coisa julgada material, a exemplo do que ocorre nos procedimentos de jurisdição voluntária, nas sentenças que estabelecem relações continuativas, nas de jurisdição contenciosa nas quais não analisam o mérito, e em algumas hipóteses nas ações coletivas.

Um ponto negativo de nossa legislação, é que ainda não possuímos uma legislação processual que trate exclusivamente do processo coletivo, assim temos de utilizar muitas vezes as normas contidas no novo Código de Processo Civil, que se aplicam a todas as relações processuais individuais e não possuem um direcionamento exclusivo para o processo coletivo.

No tocante especificamente a sentença proferida no processo coletivo pode-se concluir, ressaltando a relevância do direito tutelado, que muitas vezes teremos que atenuar os entraves processuais para que consigamos atingir a justiça e atender a demanda pedida na lide.

Nas ações coletivas, podem aflorar as seguintes situações: A demanda ser julgada procedente e seus efeitos irradiarem sob coletividade, e no que couber, aos particulares interessados; em outra hipótese, a demanda ser julgada improcedente, por insuficiência de provas, na qual, não haverá a formação de coisa julgada material, podendo, a qualquer momento, proposto uma nova ação, desde que fundada em novas provas; e, sem obstar, a demanda ser julgada improcedente, com suficiência de provas, que formará coisa julgada material, impedindo novas demandas versando sob o mesmo objeto.

Sem obstar, pode se imputar como efeito da coisa julgada coletiva, conforme o art. 104, CDC, a não indução de litispendência entre ações coletivas de defesa de interesses difusos e coletivos e as ações individuais; bem como, em relação à coisa julgada das ações coletivas, se procedentes, não beneficiará o indivíduo que, tendo em curso ação individual não a suspender na forma do disposto na segunda parte do art. 104, caso em que, ainda que desfavorável, prevalecerá à decisão proferida no âmbito da ação individual.

Cabe destacar também, quando do estudo dos efeitos da coisa julgada e da sentença no processo coletivo, que alguns doutrinadores se propõem a tratar da restrição territorial através da previsão incluída no art. 16 da LACP, fato este que gera grandes discussões a esse respeito.

Sem adentrar profundamente no cerne da questão, o artigo acima, ao meu modo de ver, trata-se de mais uma aberração jurídica, de um despropósito e sendo o mesmo de uma ineficácia tremenda, inclusive ferindo, claramente, diversos princípios do ordenamento jurídico pátrio, tais como: O acesso a justiça, a universalidade da jurisdição, e principalmente, a compatibilização de decisões. Sendo assim, deve se aplicar o disposto no art. 93 do CDC em detrimento do artigo supra.

Portanto, pode-se inferir que a coisa julgada nas ações coletivas se apresenta como um grande avanço na prestação jurisdicional do Estado, uma vez que conseguiu preservar os direitos individuais, bem como os direitos coletivos, garantindo uma tutela jurídica adequada a cada qual.

Assim, concluiu-se que apesar de imperar no processo civil comum a imutabilidade da coisa julgada, esta mesma imutabilidade, dentro do processo coletivo ocorre de acordo com o resultado da demanda, haja vista que, em se

tratando de interesses coletivos há um bem maior a ser tutelado, que é o interesse da coletividade.

No entanto, vale destacar, que, apesar de caracterizar um grande avanço par ao direito brasileiro, a matéria não está bem sedimentada, sendo fruto de muitos embates doutrinários e jurisprudências; desta maneira, devemos aprofundar o estudo acerca da tutelas coletivas e seus efeitos, como forma de aperfeiçoar essa sistematização que está sendo desenvolvida.

REFERÊNCIAS

ALONSO JR., Hamilton. **Direito fundamental ao meio ambiente e ações coletivas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BRASIL. Código de Processo Civil. In: _____. **Vade Mecum Compacto**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. Bahia: Jus Podvium, 2007.

GIDI, Antônio. **Coisa Julgada e Litispendência em Ações Coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual do Processo Coletivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença e outros escritos – Coisa Julgada**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MACIEL JUNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das Ações Coletivas**: As ações coletivas como ações temáticas. São Paulo: LTR, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. 2. ed. São Paulo: RT, 2009.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.